



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011446-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ABC BRASIL S.A., são agravados GISELE SILVA DE OLIVEIRA e METALPRIME USINAGEM SERIADA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57615

AGRV.Nº: 2011446-92.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE. : Banco Abc Brasil S.A.

AGDOS. : Gisele Silva de Oliveira e outro

INTS. : Itaú Unibanco S/A e outros

DECISÃO DO JUIZ: Baiardo de Brito Pereira Junior

[D]

EXECUÇÃO - Pedido de pesquisa patrimonial
via sistema CCS - Bacen - Admissibilidade -
Decisão reformada - Recurso provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a pesquisa de bens dos executados agravados via CCS-BACEN.

Sustenta o exequente agravante que a medida pretendida é útil à satisfação do crédito excutido.

Recurso recebido sem efeito ativo ou suspensivo, sem resposta dos agravados e com dispensa de requisição de informações ao juízo da execução.

2. O sistema BACEN-CSS permite a identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores, das entidades financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível essa medida em ações de natureza cível como subsídio para a localização de patrimônio do devedor e está superado o entendimento de que ela se prestaria somente à repressão de crimes financeiros:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS

NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOCADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. 6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. 8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. 9- Recurso especial provido.” (cf. REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26-10-2021, DJe de 03-11-2021).

Reforma-se a decisão recorrida e defere-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expedição de ofício ao CCS-Bacen (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).

A medida será realizada em primeiro grau de jurisdição depois do pagamento das custas devidas.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator